

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Procuradoria-Geral da República

N° 208759/2015 – PGR – RJMB

Recurso Extraordinário 761.257 - SC - Eletrônico

Relator: Ministro **Celso de Mello** Recorrente: Marilene Lazarotto Baretta

Recorrido: União

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEGURADO ESPECIAL. EXIGIBILIDADE. ART. 25 DA LEI 8.212/91. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 761.263/SC. TEMA 723. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. ART. 543-B, CPC.

- 1. É necessária a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para a aplicação da sistemática do art. 543-B do CPC, porquanto o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na matéria versada no RE 761.263/SC, o qual se encontra pendente de julgamento, referente à constitucionalidade ou não da exigência, fundada no art. 25 da Lei 8.212/91, de pagamento da contribuição do FUNRURAL aos segurados especiais (trabalhadores em regime de economia familiar sem empregados).
- 2. Parecer pela devolução dos autos à origem, com base no art. 543-B, § 3°, do CPC e no art. 328, parágrafo único, do RISTF.

Trata-se de recurso extraordinário no qual Marilene Lazarotto Baretta, com fundamento nas alíneas "a" e "b" do permissivo
constitucional, e sob alegação de contrariedade aos arts. 5°, *caput*,
97, 146, II e III, 150, I, 154, I, e 195, I e §§ 4° e 8°, da Constituição
Federal, insurge-se contra acórdão da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina pelo qual foi desprovido
o seu recurso inominado, ali interposto, entre outras finalidades,
com o objetivo de ter a declaração incidental da inconstitucionalidade da exigibilidade da contribuição do FUNRURAL a segurado especial, na forma do que definiu o Supremo Tribunal
Federal no julgamento do RE 363.852/MG.

Na origem, Marilene Lazarotto Baretta propôs ação declaratória contra a União, objetivando ser reconhecido o seu direito de não recolher a contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, com base no art. 25 da Lei 8.212/91 e alterações promovidas pelas Lei 8.540/92, 8.861/94, 9.528/97 e 10.256/01, assim como de obter a restituição dos valores indevidamente cobrados a título do referido tributo.

Contra a sentença de improcedência, fundada no entendimento de que "o art. 25 da Lei 8.212/91 não padece de vício de inconstitucionalidade no que se refere à contribuição devida pelo segurado especial", a autora interpôs recurso inominado perante a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina, a qual desproveu o apelo, mantendo a decisão de primeiro grau no sen-

tido da constitucionalidade, à luz do art. 195, § 8°, da Constituição, da cobrança da contribuição em apreço sobre a comercialização de produtos efetivada por segurados especiais.

No presente recurso, com preliminar de repercussão geral devidamente fundamentada, sustenta a recorrente ter o acórdão recorrido contrariado os arts. 5°, *caput*, 97, 146, II e III, 150, I, 154, I, e 195, I e §§ 4° e 8°, da Constituição Federal ao haver reconhecido a exigibilidade da contribuição disciplinada no art. 25 da Lei 8.212/91 a produtor rural pessoa física que desempenha sua atividade em regime de economia familiar, sem empregados.

Contrarrazoado, o recurso foi admitido.

Vieram os autos à Procuradoria-Geral da República.

Em síntese, os fatos de interesse.

Recurso tempestivo. Prequestionada a matéria.

Cinge-se a controvérsia a respeito da constitucionalidade, à luz dos arts. 154, I, e 195, I e §§ 4° e 8°, da Constituição Federal, da exigência de pagamento da contribuição do FUNRURAL aos segurados especiais (trabalhadores em regime de economia familiar sem empregados), fundada no art. 25 da Lei 8.212/91, o qual, desde a sua redação original, previu a cobrança do tributo com base na receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, enquanto o preceito constitucional (art. 195, § 8°, da CF) estabelece como base de cálculo o resultado da comercialização da produção.

Verifica-se tratar a questão de fundo sobre tema cuja repercussão geral já foi reconhecida por ocasião da apreciação do RE 761.263 RG – SC (TEMA 723):

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUI-ÇÃO SOCIAL. SEGURADO ESPECIAL. ARTIGO 195, § 8°, DA CF/88. RESULTADO DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, DESDE SUA REDAÇÃO ORIGINÁRIA. RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. RECO-NHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 8.212/91. EFEITOS RE-PRISTINATÓRIOS. Possui repercussão geral a questão atinente à constitucionalidade da contribuição a ser recolhida pelo segurado especial, prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991, desde a sua redação originária, diante da ausência de identidade de sua base de cálculo (receita bruta) com a prevista no art. 195, § 8°, da Constituição Federal (resultado da comercialização).

(RE 761263 RG, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 24/04/2014, DJe-091 DIVULG 13-05-2014 PUBLIC 14-05-2014)

De acordo com a sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, o processo com idêntica controvérsia deve aguardar na origem o julgamento de mérito daquele no qual reconhecida a repercussão geral da questão constitucional (RE – QO 540.410-RS, Relator Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe de 17/10/2008).

Ante o exposto, opina a PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA pela devolução dos autos à origem, com base no art. 543-B, § 3°, do CPC e art. 328, parágrafo único, do RISTE.

Brasília (DF), 8 de outubro de 2015.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros Procurador-Geral da República

vf